

VOTO

Em exame tomada de contas especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde, em razão da inexecução do objeto do Convênio 1000/2003, firmado com a Prefeitura Municipal de Malta - PB, destinado à construção de sistemas de abastecimento de água em cinco comunidades da zona rural do Município.

Por conta da avença foram repassadas ao conveniente as importâncias de R\$ 40.000,00 e R\$ 30.000,00, em 8/11/2004 e 29/12/2004, respectivamente.

Em vistoria realizada pela concedente foi apurada a implementação de apenas 29,24% do objeto do convênio, sem que os serviços executados pudessem ser aproveitados para o alcance das finalidades do convenio.

Mediante o Acórdão nº 2089/2012-1ª Câmara, dissentindo da análise de mérito da Secex/PB, determinei nova citação dos responsáveis, nos moldes da proposta formulada pelo representante do Ministério Público.

Na oportunidade, este Colegiado desconsiderou a personalidade jurídica da empresa contratada pela administração municipal, Somar Construtora Ltda., para que seu sócio, Marcos Tadeu Silva, respondesse pelo dano apurado nestas contas juntamente com a referida empresa.

Realizadas as comunicações processuais pertinentes, restaram solidariamente citados Antônio Fernandes Neto (ex-Prefeito), Somar Construtora Ltda. (contratada) e Marcos Tadeu Silva, para que apresentassem alegações de defesa para as irregularidades relativas à primeira parcela da avença:

- a) *“fraude à licitação e contratação de empresa fantasma, inexistente de fato e sem condições de operacionalidade, com o claro intuito de desviar recursos públicos, obstando o estabelecimento do nexó de causalidade entre as verbas federais transferidas e as despesas efetuadas, sendo sua conduta determinante para a ocorrência da totalidade do dano ao Erário;”*
- b) *“execução apenas parcial da obra (29,24%), com material de baixa qualidade e com especificações técnicas distintas das aprovadas, não atingindo os objetivos do convênio;”*.

Além dessas irregularidades, foi atribuída ao ex-Prefeito Antonio Fernandes Neto a omissão no dever de prestar contas da primeira parcela do convênio.

O Sr. Joselito Bandeira de Lucena, sucessor do Sr. Antônio Fernandes Neto, foi citado em solidariedade com os responsáveis acima mencionados, pelo valor correspondente à segunda parcela do débito (R\$30.000,00), porquanto, em sua gestão, o referido valor foi pago à contratada, sem que estivesse caracterizada a execução da obra e o alcance do objeto do convênio.

O único responsável que atendeu às citações realizadas em cumprimento à decisão deste Colegiado foi o Sr. Marcos Tadeu Silva, que reiterou as alegações de defesa apresentadas na etapa processual anterior e, em acréscimo, alegou que estaria sendo condenado por ato identificado em Inquérito Policial cuja fase de instrução ainda não teria ocorrido. Alegou, por fim, que “nunca” foi sócio ou diretor das empresas citadas por esta Corte de Contas.

Esses argumentos haviam sido rechaçados pela unidade técnica, conforme excerto da instrução de 1/8/2011 (Doc. 10), nos termos a seguir transcritos:

“28. A participação do Sr. Marcos Tadeu Silva como sócio de fato da empresa Somar Construtora Ltda está sobejamente demonstrado no Inquérito Policial 32/2004 (peça 9, p. 1-58), sendo evidente que o mesmo se beneficiou de todo o esquema.

29. Contrariamente ao que disse na defesa apresentada a esta Corte, o Sr. Marcos Tadeu Silva já foi interrogado pela Polícia Federal, inclusive confessando ser o responsável pela criação e administração de várias empresas fantasmas, entre elas a Somar Construtora Ltda., conforme se pode observar a partir da transcrição dos seguintes trechos do inquérito policial:

MARCOS TADEU SILVA é o mentor intelectual e líder da organização criminosa. Tanto que foi o principal responsável pela criação e administração das "empresas fantasmas" utilizadas para fraudar licitações e sonegar tributos denominadas (...) CONSTRUTORA SOMAR LTDA., (...), conforme confessou nos seus interrogatórios de fls. 913/922 e 931/932 e demonstram inúmeras outras provas que serão oportunamente destacadas no decurso desta inicial.

Referidas "empresas de fachada" tinham registradas como "sócias" nos contratos que as instituíam interpostas pessoas ("laranjas"), cabendo de fato a MARCOS TADEU SILVA administrá-las graças a procurações forjadas/falsificadas que lhe conferiam tais poderes. Nessa linha, começamos salientando que o relatório de inteligência policial de fls. 768-776 esclarece que nos endereços constantes nos correspondentes contratos sociais não foi encontrado nenhum dos supostos "sócios".

30. Acerca da falsificação da documentação atinente à empresa Somar Construtora Ltda., o Delegado da Polícia Federal esclarece em seu relatório (peça 9, p. 14):

De uma análise do contrato social da empresa em apreço [SOMAR CONSTRUTORA LTDA.] apresentada perante o Banco do Brasil para fins de abertura da conta-corrente em referência, em comparação com a cópia do referido documento depositada na Junta Comercial da Paraíba, vislumbrou este signatário que houve flagrante alteração deste documento, pois na via depositada na Junta Comercial o Sr. MARCOS TADEU SILVA não figura como sócio da empresa, mas sim JOSÉ ANCHIETA SANTOS e LUCILEIDE RAMOS DA SILVA. Ou seja, a via apresentada ao Banco do Brasil é falsa e demonstra quem de fato é o administrador da empresa referenciada (MARCOS TADEU SILVA) (...).

31. Diante do exposto, observa-se que o Sr. Marcos Tadeu Silva contribuiu decisivamente para o dano ao ofertar/entregar toda a documentação das "empresas fantasmas", mediante remuneração, aos prefeitos municipais e/ou a outrem, com o objetivo de usá-las para produzir dano ao erário.

32. Esse objetivo de lesar o erário foi alcançado na gestão do Convênio 1000/2003 (Siafi 489156) e em muitos outros dos quais participaram as empresas fantasmas do Sr. Marcos Silva em diversos municípios, não havendo dúvida no caso concreto, e no conjunto da obra, de qual fosse a intenção do Sr. Marcos Silva ao oferecer os seus serviços de "empréstimo" de empresas fantasmas para gestores municipais usarem na comprovação de despesa pública, atividade para a qual cobrava um percentual sobre a despesa forjada.

33. A responsabilidade no dano causado ao erário decorre, portanto, dessa atuação em cumplicidade com os ex-gestores municipais, de modo que o Sr. Marcos Tadeu Silva não conseguiu afastar a participação na perpetração do prejuízo ao erário, pois não apresentou provas ou argumento razoável.

34. Após a exposição fática supra e a análise da defesa apresentada pelo Sr. Marcos Tadeu Silva, não se vislumbram elementos, onde possa ser reconhecida a sua boa-fé, razão pela qual entende-se que as alegações de defesa dele devam ser rejeitadas.”

Pelos mesmos motivos, não há como afastar a responsabilidade da empresa Somar Construtora Ltda., uma vez que, consoante o previsto no art. 16, §2º, alínea “b”, da Lei nº 8.443/1992, como parte interessada, concorreu para o dano apurado nos autos.

Revel em relação à última citação que lhe foi endereçada, o Sr. Joselito Bandeira de Lucena também apresentou alegações de defesa na fase anterior, não logrando, contudo, afastar sua responsabilidade em relação à segunda parcela do débito, porquanto autorizou e efetuou pagamentos indevidos à empresa contratada, a despeito de todas as falhas identificadas na execução do convênio.

O Sr. Antônio Fernandes Neto não acudiu a nenhum dos ofícios de citação deste Tribunal, razão pela qual o considero revel, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei nº 8.443/1992.

Destarte, julgo irregulares as contas de Antônio Fernandes Neto e Joselito Bandeira de Lucena, condenando-os ao pagamento dos débitos relativos às irregularidades que lhes foram atribuídas, em solidariedade com a empresa Somar Construtora Ltda. e seu sócio Marcos Tadeu Silva, e aplico a cada um dos devedores solidários a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443/1992.

Com fulcro no art. 46 da Lei nº 8.443/1992, declaro a inidoneidade da empresa Somar Construtora Ltda.

Por fim, ponho-me de acordo com as propostas uniformes de multa ao Sr. Ajácio Gomes Wanderley que, embora revel, não pode ser responsabilizado pelo débito resultante da má gestão dos recursos pelos prefeitos antecessores, devendo, contudo, ter suas contas julgadas irregulares, pela omissão no dever de apresentar a prestação de contas do Convênio e pela falta de providências visando preservar o patrimônio público, nos termos dos artigos 16, inciso III, alínea “a”; 19, parágrafo único; e 58, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c a Súmula - TCU nº 230.

Voto, portanto, no sentido de que o Tribunal acolha a minuta de acórdão que submeto à deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 21 de agosto de 2013.

WALTON ALENCAR RODRIGUES
Relator